



PARECER Nº 011/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 873/2016, que *proíbe a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas contas de serviços públicos distritais das entidades religiosas de qualquer culto.*

Autor: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 873/2016, que tem por objetivo proibir a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos distritais de água, luz, telefone e gás das entidades religiosas de qualquer culto, conforme *caput* do seu art. 1º.

Já o parágrafo único do art. 1º traz os requisitos necessários para o enquadramento como entidade religiosa de qualquer culto, para fins da lei que se pretende aprovar.

Por seu turno, o art. 2º prevê que as entidades religiosas de qualquer culto, para se beneficiarem do disposto no projeto sob exame, deverão observar certas condições estabelecidas nos incisos desse artigo.

Por fim, os arts. 3º e 4º veiculam as cláusulas de vigência da Lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção da proposição, afirma-se que “o presente projeto de lei objetiva garantir os direitos constitucionais à crença religiosa e ao livre exercício dos cultos religiosos”.

Continuando, transcreve-se o art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal, que dispõem sobre o direito de todos à crença religiosa e ao livre exercício dos cultos religiosos. E, em seguida, transcreve-se também do texto constitucional o art. 150, VI, “b”, que veda os entes federados de cobrarem impostos sobre templos de qualquer culto, o qual, segundo se argui na justificção em comento, “(...)vêm sendo descumpridas, dia após dia, em nosso estado, haja vista estar havendo cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos distritais das entidades religiosas”.

Alega-se, ainda na justificção, que o estado do Paraná editou a Lei nº 14.586/2004, com teor semelhante ao constante no projeto em análise, a qual fora

IB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



questionada perante o Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pela sua constitucionalidade. Destaca-se, em seguida, que, no referido julgamento, “foi afastada a necessidade de prévia celebração de convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Fazenda – CONFAZ”, bem como, “também se rechaçou a aventada violação a normas orçamentárias”. Assim, conclui-se que “se a lei paranaense foi julgada constitucional, o presente projeto de lei também assim deve ser considerado”.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, afirma-se, inicialmente, na justificação, ser descabida a exigência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e do art. 65 da Lei de Diretrizes Orçamentária do Distrito Federal para 2016 – LDO, devido ao fato de o projeto não estar concedendo ou ampliando benefício de natureza tributária, pois a concessão do benefício já está prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988, que “garantiu a imunidade de impostos aos templos de qualquer culto”.

No entanto, assevera-se que “ainda que se entenda que a presente proposição deve observar os ditames da LRF e da LDO – o que se admite apenas a título de argumentação –, podemos adequá-la ao que determinam os dispositivos retro citados”.

Assim, a seguir, apresentaram-se as estimativas do impacto orçamentário-financeiro para 2016, 2017 e 2018, respectivamente, nos montantes de R\$ 5.978.880,00 (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), R\$ 6.389.031,17 (seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, trinta e um reais e dezessete centavos), e R\$ 6.719.344,08 (seis milhões, setecentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), esclarecendo-se que são 1.500 (mil e quinhentas) entidades religiosas reconhecidas e certificadas no Distrito Federal, que o valor médio do ICMS cobrado de cada entidade é R\$ 300,00 (trezentos reais) e que os valores foram atualizados de um ano para o outro conforme a projeção do IPCA.

Continuando, destaca-se que, “para quantificar as entidades religiosas reconhecidas e certificadas no Distrito Federal, utilizei dados constantes dos anexos I a V da Lei Complementar nº 806/2009”.

Quanto à compensação do impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto sob exame, alega-se que a Lei nº 5.545/2015, que entrará em vigor janeiro de 2016, oriunda do PL nº 438/2015, também de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, compensaria, com folga, a proposição.

/ Menciona-se que com a Lei nº 5.545/2015, considerando-se o adicional de 2% previsto no § 5º do art. 18 da Lei nº 1.254/1996 (atualmente revogado), a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas foi elevada de 27% para 31% e de produtos de tabacaria passou de 27% para 37%.

Argumenta-se, ainda na justificação, que o PL nº 649/2015, “que elevaria de 27 para 31% a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria, o Poder Executivo, autor do projeto, argumentou, na Exposição de Motivos nº 44/2015 – GAB/SEF, que essa majoração tributária implicaria o ingresso de cerca de 100 milhões de reais a mais nos cofres distritais”. Em seguida, transcreve-se parte da referida Exposição de Motivos.

143.



Por fim, quanto à conveniência e oportunidade da proposição, afirma-se que "além da já mencionada potencialização da garantia dos direitos constitucionais à crença religiosa e ao livre exercício dos cultos religiosos, o presente projeto de lei mostra-se conveniente porque contribui para a pacificação, a assistência e o enriquecimento cultural da sociedade".

No âmbito desta CEOF, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental¹.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

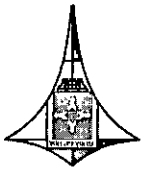
Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Do art. 1º da proposição, constata-se que o projeto em tela visa a proibir a cobrança de ICMS referente a prestação de serviços de telecomunicação, fornecimento de água, energia elétrica e gás, das entidades religiosas de qualquer culto, o que, a luz da doutrina tributária, se traduz como proposta de **concessão de isenção tributária**, o que se pretende demonstrar neste parecer.

De encontro a tal afirmação, consta da justificção do projeto em análise, ao comentar sobre a norma constante do art. 150, VI, "b", da Constituição Federal – CF, que dispõe sobre a vedação aos entes da federação de cobrar impostos sobre templos de qualquer culto (imunidade), o seguinte:

Apesar de suficientemente claras e precisas, as disposições constitucionais retro citadas vêm sendo descumpridas, dia após dia, em nosso estado, haja vista estar havendo cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos distritais das entidades religiosas.

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



*Um verdadeiro descalabro, sobretudo se levarmos em consideração que a **imunidade tributária constitucional** vigora desde 5 de outubro de 1988, isto é, há 27 anos! (negritos editados)*

Ora, os conceitos de imunidade e isenção são institutos bem definidos e pacíficos no Direito Tributário. Enquanto o primeiro consiste na limitação ao poder dos entes federados de tributar, emanada da própria **CF** (art. 150, VI), a isenção se baseia na dispensa, por meio de **lei** específica, do pagamento de um tributo.

Com a imunidade, portanto, proíbe-se que leis instituidoras de impostos estabeleçam como fato gerador determinados objetos ou que determinadas pessoas físicas ou jurídicas sejam especificadas na lei como sujeitos passivos de tributo (aquele que tem o dever de recolher o tributo para o Estado).

Dessa forma, não há necessidade de se dispor, em lei específica local, sobre a proibição de pagamento relativo as situações consideradas na Constituição Federal como imunes, ou seja, o mandamento constitucional é suficiente para que a imunidade seja requerida pelos seus beneficiários.

É necessário destacar que as imunidades são dirigidas aos **contribuintes de direito** e não aos **contribuintes de fato** do tributo, ou seja, não são voltadas para os que, necessariamente, assumem o ônus financeiro do tributo, mas àqueles tipificados em lei como sujeitos passivos do tributo.

Nesse diapasão, nota-se que o projeto visa a isentar contribuintes de fato do ICMS, justamente porque a imunidade não alcança a referida situação, conforme se pode constatar da manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria, a seguir reproduzida, na ADI nº 3.421/PR, que analisou a constitucionalidade da Lei nº 14.586, de 2004, cujo texto é semelhante ao do projeto em apreciação:

*Vem-nos a Constituição Federal, em termos de limitações ao poder de tributar, **norma de imunidade**. Consoante o art. 150, VI, alínea "b", os templos de qualquer culto estão imunes a impostos. A teor do § 4º do citado artigo, a isenção limita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas. A toda evidência, o preceito **versa a situação do contribuinte de direito**. Ao lado da imunidade há a isenção (...)*

.....

*Friso, mais de uma vez, que a disciplina **não revela isenção alusiva a contribuinte de direito**, a contribuinte que esteja no mercado, **mas a contribuintes de fato**, de especificidade toda própria, ou seja, **igrejas e templos**, notando-se, mais, que tudo ocorre no tocante ao preço de serviços públicos e à incidência do ICMS.*

Na justificação do projeto em tela também se faz referência à citada ADI. Contudo, sua análise aborda outros aspectos: (i) constitucionalidade da matéria sob exame; (ii) não exigência de celebração prévia de convênio de ICMS, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; e (iii) não violação das normas orçamentárias.

Quanto a não exigência de celebração prévia de convênio de ICMS, observa-se que, conforme o referido julgado, o benefício fiscal (isenção) não está sendo concedido a contribuinte que seja alvo de cooptação por parte dos Estados para elevarem suas receitas tributárias, mas a contribuinte de fato, no presente caso, igrejas e templos de

JLD



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



qualquer culto, não havendo, portanto, a necessidade de concordância das demais unidades de federação, *in verbis*:

A lei complementar relativa à disciplina da matéria é a nº 24/75. Nela está disposto que, ante as peculiaridades do ICMS, benefícios fiscais não de estar previstos em instrumento formalizado por todas as unidades da Federação. Indago: o preceito alcança situação concreta que objetive beneficiar, sem que se possa apontar como alvo a cooptação, não o contribuinte de direito, mas o contribuinte de fato, presentes igrejas e templos de qualquer crença, quanto a serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás? A resposta é negativa.

A proibição de introduzir-se benefício fiscal, sem o assentimento dos demais estados, tem como móvel evitar competição entre as unidades da Federação e isso não acontece na espécie.

Assim, o STF entendeu que a Lei nº 14.586/2004, definitivamente, prevê a concessão de isenção, pois nos casos de imunidade nem sequer se cogitaria a necessidade de celebração de convênio no CONFAZ. Entretanto, mesmo se tratando de isenção de ICMS, como o benefício não tem o condão de intensificar a competição por receitas tributárias entre os Estados e o Distrito Federal (guerra fiscal), o STF entendeu ser desnecessária a anuência dos demais entes, via celebração de convênio autorizativo, para a concessão em epígrafe.

Por outro lado, quanto ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, instituída pela Lei Complementar nº 104, de 4 de maio de 2000, o STF, no mencionado julgado, se pronunciou da seguinte forma:

Está-se diante de opção político-normativa possível, não cabendo cogitar de discrepância com as balizas constitucionais referente ao orçamento, sendo irrelevante o cotejo buscado com a Lei de Responsabilidade Fiscal, isso presente o controle abstrato de constitucionalidade. (grifos editados)

Note-se que a manifestação do STF, conclui ser irrelevante a alegada ofensa à LRF **em sede de controle abstrato de constitucionalidade**, levando-se em conta o paradigma essencialmente constitucional para a análise da ação direta.

Assim, constata-se que a LRF, bem como a lei de diretrizes orçamentárias, por serem leis infraconstitucionais, não foram analisadas na referida ação, cujo objeto era a verificação da constitucionalidade da norma.

Isso posto, prossegue-se a presente análise em face da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 – LDO/2017 (Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016), que estabelece:

Art. 71. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:

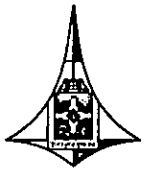
I - do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal. (grifos editados)

kd.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Por seu turno, a LRF (LC nº 101/2000) traz alguns requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios fiscais (tributários), conforme dispositivo a seguir transcrito:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (negritos editados)*

Dessa forma, o projeto em análise, para ser admissível, dever:

- i) estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- ii) observar o disposto na LDO; e
- iii) atender a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo em comento, quais sejam:
 - iii.i) comprovar que o benefício foi considerado na elaboração do orçamento, bem como no Anexo de Metas Fiscais da LDO; ou
 - iii.ii) trazer medidas de compensação, sendo válidas somente aquelas que majorem ou criem tributos ou contribuição com o objetivo de aumentar a receita na mesma proporção da redução causada pela referida renúncia.

Assim, constata-se que o PL nº 873/2016, conforme a seguir, traz as estimativas do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2016 e os dois seguintes.

2016	2017	2018
R\$ 5.978.880,00	R\$ 6.389.031,17	R\$ 6.719.344,08

Da justificação da proposição, constam as seguintes informações referentes a estimativa citada: (i) são 1.500 (mil e quinhentas) entidades religiosas reconhecidas e certificadas no Distrito Federal; (ii) o valor médio do ICMS cobrado de cada entidade é R\$ 300,00 (trezentos reais); e (iii) os valores foram atualizados de um ano para o outro conforme a projeção do IPCA. Destaca-se, ainda, que, "para quantificar as entidades religiosas reconhecidas e certificadas no Distrito Federal, utilizei dados constantes dos anexos I a V da Lei Complementar nº 806/2009".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Quanto à compensação do impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto sob exame, alega-se, na justificação do projeto, que a Lei nº 5.545/2015, oriunda do PL nº 438/2015, também de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, compensaria, com folga, a proposição.

Menciona-se, também, que a referida lei, considerando-se o adicional de 2% previsto no § 5º do art. 18 da Lei nº 1.254/1996 (atualmente vetado), elevou a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas de 27% para 31% e de produtos de tabacaria de 27% para 37%.

Argumenta-se, ainda na justificação da proposição, que, "no Projeto de Lei nº 649, de 2015, que elevaria de 27 para 31% a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria, o Poder Executivo, autor do projeto, argumentou, na Exposição de Motivos nº 44/2015 – GAB/SEF, que essa majoração tributária implicaria no ingresso de cerca de 100 milhões de reais a mais nos cofres distritais".

Quanto à compensação apresentada pelo nobre autor da proposição em análise (edição da Lei nº 5.545/2015), observa-se que, na justificação do projeto que lhe deu origem, PL nº 438/2015, **não se vincula o aumento de receita tributária** decorrente de sua aprovação **com a renúncia** estimada do projeto em apreciação, o que se pode constatar dos trechos, a seguir reproduzidos, retirados da citada justificação.

O presente projeto de lei objetiva aumentar a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas, fumo e derivados, cachimbos, cigarreiras, piteira e isqueiro. Dos atuais 27% (antes 25%), a alíquota passaria para 31%, já incluindo na conta o adicional de alíquota de 2% previsto no § 5º do art. 18 da Lei nº 1.254/1996.

Com isso, busca-se reduzir o consumo dos produtos mencionados, haja vista a elevação de seu preço, e, conseqüentemente, ajudar na preservação da saúde, segurança e economia públicas. Convém ressaltar que o presente projeto também proporciona o reequilíbrio das contas públicas, pois resulta em elevação da arrecadação tributária.

.....

Assim, como ocorre com as bebidas alcoólicas, o tabagismo também ocasiona prejuízos econômicos à sociedade, seja em razão do custeio de tratamentos de saúde ou, ainda, do declínio da produtividade dos trabalhadores fumantes.

Como visto, é necessário formular políticas públicas que reduzam, o quanto antes, o consumo de bebidas alcoólicas e de fumo e seus derivados.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, altamente relevante para a sociedade. (grifos editados)

Ressalte-se que um dos argumentos utilizados pelo parlamentar para aprovar o PL nº 438/2015, foi justamente o fato de ele, por elevar a arrecadação tributária, "proporciona o reequilíbrio das contas públicas", o que caminha em sentido contrário à concessão de isenção prevista no projeto em análise, que interfere no equilíbrio das contas públicas, pois provoca redução de receita tributária.

Assim, a aprovação do aumento de alíquota de ICMS, por meio da Lei nº 5.545/2015, não guarda relação com o PL nº 873/2016 sob exame, não podendo,

MS.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



portanto, ser utilizada como medida de compensação dessa proposição, que, portanto, não possui adequação orçamentária e financeira.

No que se refere às demais determinações da LDO, nota-se que o projeto não contraria as disposições do art. 131 da Lei Orgânica distrital, que veda a concessão de benefícios fiscais no último exercício de cada legislatura e permitindo-a somente por meio de lei específica. Já o art. 94 da LC nº 13/1996 dispõe sobre o prazo certo de vigência de lei que conceda isenção ou benefício fiscal, sendo que, segundo o seu parágrafo único, nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual. Dessa forma, o projeto em tela caso tivesse apresentado a medida de compensação de que trata o inciso II do art. 14 da LRF, também precisaria se adequar à referida exigência.

Por fim, mesmo sendo a proposição inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, o que dispensaria sua análise de mérito, é oportuno tecer-se algumas considerações a respeito da medida.

Inicialmente, ressalta-se o cenário econômico atual, onde a arrecadação dos entes da federação, inclusive União e Distrito Federal, encontram-se em queda. Tal situação torna-se evidente ao se comparar a receita estimada na lei orçamentária com a efetivamente arrecadada. Nesse diapasão, o planejamento estatal necessita se ajustar, continuamente, à realidade imposta pela crise econômica em curso.

Assim, a aprovação de medidas que impliquem redução de receita, possivelmente, provocaria a necessidade de aumentar o já sofrido esforço do Distrito Federal para adequar suas finanças a conjuntura atual.

Ademais, a concessão da isenção às entidades religiosas de qualquer culto incentivaria a busca pelo respectivo benefício, sob semelhante justificativa, por parte das demais instituições agraciadas pelo texto constitucional com imunidade tributária (partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), bem como de outros que gozam historicamente de leis de isenção (embaixadas, organismos internacionais, e seus respectivos funcionários estrangeiros; ex-combatente ou viúva de ex-combatente; pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista; aposentados, pensionistas, beneficiários da Assistência Social etc).

Por todo o exposto, vota-se, nesta CEOF, pela **inadmissibilidade** do **PL nº 873/2016**, nos termos do art. 64, II, c, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões,

Deputado **AGACIEL MAIA**
Presidente


Deputado **PROFESSOR ISRAEL BATISTA**
Relator